



**Processo: Manutenção - Alarme de Incêndio (SDAI) - Maringá,
Londrina e Ponta Grossa (Proc. Nº 267712)**

Decisão ODESP (ID 6341210)

Decisão:

Ref.: Vetor 267712

Assunto: Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico 5/2022, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do SDAI – Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio dos Edifícios do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região localizados em Maringá, Londrina e Ponta Grossa. **Adjudica itens 01 e 02. Homologa certame.**

Interessada: Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA)

DES ODESP 210/2022

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 5/2022 e na Informação SLC 8/2022 (Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante CTM TECNOLOGIA MULTISISTEMAS EIRELI (CNPJ 71.314.744/0001-90), encaminha para adjudicação do objeto e homologação do certame em favor das empresas:

- RPA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ 30.286.311/0001-20), conforme proposta comercial apresentada para os itens 1 e 2, e

- CTM TECNOLOGIA MULTISISTEMAS EIRELI (CNPJ 71.314.744/0001-90), conforme proposta comercial apresentada para o item 3.



II. Os preços máximos estimados para a presente contratação e os valores das propostas vencedoras foram os seguintes:

IT E M	UNIDADE	VALOR TOTAL MÁXIMO ANUAL	VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA
1	FT MARINGÁ Avenida Gastão Vidigal, 823 – Maringá/PR.	R\$ 15.066,00	R\$ 7.950,00
2	FT LONDRINA Avenida do Café,600 – Londrina/PR.	R\$ 12.624,00	R\$ 7.950,00
3	FT PONTA GROSSA R. Maria Rita Perpétuo da Cruz, 11 – Oficinas – Ponta Grossa/PR.	R\$ 12.720,00	R\$ 9.999,96

III. Fiscais da futura contratação indicados, nos termos do artigo 2º do Ato 2/2007 da Presidência deste Tribunal.

IV. **Relativamente aos itens 1 e 2, foi declarada vencedora a empresa RPA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ 30.286.311/0001-20), pelo melhor lance de R\$ 7.950,00 para cada um. Contudo, a licitante CTM TECNOLOGIA MULTISISTEMAS EIRELI, tempestivamente, apresentou recurso, alegando, em síntese, que:**

(i) "as propostas não informam o seu prazo de validade";



(ii) "O atestado de capacidade técnica e certidão de acervo apresentados não atendem os itens 9.8.2 e 9.8.3 do edital", as seguir transcritos:

9.8.1 Prova de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Técnicos Industriais ou Conselho Regional de Técnicos Industriais da Pessoa Jurídica e dos profissionais que compõem o quadro de responsáveis técnicos da empresa.

9.8.2 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa executado de forma satisfatória serviço de manutenção de sistema de detecção de alarme de incêndio com características pertinentes e compatíveis com as exigências do edital.

"O atestado apresentado não informa marca, modelo e quantidade de equipamentos, não sendo possível avaliar se possui características pertinentes e compatíveis com as exigências do edital, conforme preconiza o item supracitado.

A certidão de acervo apresentada informa manutenção realizada em um sistema do fabricante ILUMAC, fabricado no Brasil e que não possui nenhuma certificação de qualidade internacional. Os sistemas instalados no TRT são de alta complexidade técnica, fabricados na Europa e possuem certificações EN-54, no caso do item 01 – Fórum Trabalhista de Maringá, e UL/FM no caso do item 02 – Fórum Trabalhista de Londrina."

V. Em suas contrarrazões, igualmente tempestivas, a RPA argumenta que:

(i) A sua proposta para os itens 1 e 2 do certame encontra-se em consonância com o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.520/2002, "O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. Logo, a falta de menção do prazo de validade na proposta comercial da empresa Recorrida não é causa de irregularidade, uma vez que a própria administração pública estabeleceu prazo mínimo para a respectiva validade (item 6.10 do Edital).

(ii) "Segundo o item 9.8.2 do Edital em comento, o licitante deve apresentar 'no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por pessoa jurídica de



direito público ou privado, que comprove ter a empresa executado de forma satisfatória serviço de manutenção de sistema de detecção de alarme de incêndio com características pertinentes e compatíveis com as exigências do edital'. Ao se avaliar o referido atestado/certificado, denota-se facilmente que este preenche os requisitos exigidos no edital. De fato, o Edital não exige a especificação e nem a quantidade de dispositivos que formam o sistema. Ao contrário, apenas informa que a execução do serviço de manutenção realizada pelo licitante deve se dar em "sistema de detecção de alarme de incêndio com características pertinentes e compatíveis com as exigências do edital". Ou seja, em momento algum informa o edital que devam ser idênticos.

D'igual sorte não prospera o argumento da Recorrente de que a certidão de acervo apresentada pela Recorrida não atenderia ao estabelecido pelo Edital. Segundo o subitem "3.1", do item "3", do ANEXO I – Termo de Referência do Edital, "A presente contratação visa à boa conservação dos equipamentos através da prestação de manutenções preventivas e corretivas, a fim de se manter a funcionalidade dos equipamentos e as condições de segurança aos ambientes bem como o atendimento mais célere nos casos de quebras e panes e, ainda, a observância às normas ABNT NBR 17240:2010 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio – Projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio – Requisitos, ABNT NBR 11836:1991 – Detectores automáticos de fumaça para proteção contra incêndio, ABNT NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão, disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, Portaria MARE nº 2.296/97 e atualizações – Práticas (SEAP) de Projetos, de Construção e de Manutenção e recomendação dos fabricantes".

Denota-se, portanto, que o Termo de Referência do Edital expressamente determina que os serviços e produtos objeto da licitação devem observar a norma da ABNT NBR17240:2010, ABNT NBR 11836:1991 e ABNT NBR 5410:2004, a fim de manter a funcionalidade do sistema. Ao se analisar o sistema nacional da fabricante ILUMAC atestado no acervo técnico apresentado pela Recorrida, denota-se facilmente que ele atende/cumprir à todas as exigências da ABNT acima descritas.

O fato, pois, de eventualmente o sistema não ser compatível com o sistema europeu – que por sua vez não segue a referida certificação UL/FM relatada acima, e sim as certificações Vds (alemã) e CE, Cpd e Moe (europeias) no caso do item 02 do Fórum Trabalhista de Londrina –, que sequer é exigido e/ou mencionado no edital, não pode ser utilizado para desqualificar a Recorrida.

Vale ressaltar ainda que é comum que sistemas de diferentes fabricantes possuam interfaces, protocolos de comunicação e alguns parâmetros de configuração distintos entre si. Mas, se atendido as normativas e exigência da ABNT, não podem ser utilizadas como desqualificadoras."



VI. Encaminhados os autos à unidade demandante, esta manifestou-se pela improcedência do recurso, e homologação dos itens 1 e 2 à empresa RPA, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Nosso posicionamento é que, embora os diversos sistemas existentes no mercado, de inúmeras marcas e modelos, tenham todos as suas peculiaridades, as rotinas de avaliação dos componentes se assemelham, devendo apenas ser adaptadas às condições específicas de cada um, seguindo o que preconizam as ABNTs relativas à atividade. A exigência de experiência em sistema de marca e modelo idênticos implicaria limitação excessiva da concorrência no certame.

Portanto, entendo que, além da alegação da CTM não ter amparo no texto editalício, a experiência da RPA em manutenção de sistemas de alarme de incêndio, seguindo as regras e normas técnicas aplicáveis, ainda que em sistema diferente, a qualifica para a execução do objeto do Pregão 05/2022."

VII. O Pregoeiro manteve a decisão recorrida, consoante os fundamentos expostos na Informação SLC 08/2022, sintetizados a seguir:

(i) "(...) A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que erros materiais na proposta não ensejam desclassificação da empresa (Acórdãos 2546/2015, 1811/2014, 178/2014 – Todos Plenário, entre outros), além disso, como alegou a recorrida, a informação sobre a validade da proposta consta no edital e na Lei nº 10.520/2002. Desta forma, no caso de omissão do prazo de validade da proposta, seria válido considerar o prazo previsto no edital, ou ainda solicitar à empresa correção da mesma, não sendo motivo para desclassificação."

(ii) "(...) As exigências contidas no edital do Pregão eletrônico 5/2022, conforme manifestação da área técnica, são as mínimas necessárias para garantir a perfeita execução do objeto sem frustrar o caráter competitivo do certame. Exigir que a empresa vencedora comprovasse experiência previa em sistema idêntico ao do Tribunal possivelmente frustraria o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, explica o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal da Contas da União, no Acórdão 2.129/2021 – Plenário:



“Não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.”

No mesmo sentido, o TCU entende que as especificações técnicas rigorosas devem ser resultado de estudo prévio que as justifiquem:

“De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)”

VIII. Com efeito, as razões recursais não merecem prosperar.

IX. Sobre o argumento de que a proposta ofertada pela PRA para os itens 1 e 2 não informa o período de validade, o item 6.10 do edital do certame é claro ao dispor que *a validade das propostas não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação*. Portanto, eventual omissão a respeito no documento encaminhado pela licitante fica automaticamente suprida pelo comando editalício. Ademais, como bem lembrado pelo Sr. Pregoeiro em sua manifestação, seria possível, se necessário, solicitar-se à empresa a correção da proposta em tal sentido, não se constituindo em impedimento à aceitação de seu lance para os itens em referência.

X. Sobre a alegação de que tanto o atestado de capacidade técnica quanto a certidão de acervo técnico apresentados são insuficientes para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica consignadas nos itens 9.8.2 e 9.8.3 do edital da licitação, esta também improcede. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou várias vezes sobre o assunto, firmando o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário a



comprovar a habilitação do concorrente e seus responsáveis técnicos a prestar os serviços licitados. Nesse sentido os seguintes julgados:

*(...) 49. Sobre o que seria a compatibilidade dos objetos de outros contratos, cuja execução está sendo comprovada, mediante os atestados apresentados, o entendimento adotado no TCU é de que os atestados devem mostrar que o licitante executou obras ou serviços parecidos, e não iguais, com os que estão sendo licitados, sendo indevida a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra ou serviço, o que representa limitação à competitividade do certame. **Acórdão 1939/2021 - TCU - Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas (sem grifos no original).***

(...) 4.29. Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.' [Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário](#), Relator Min. Augusto Nardes (sem grifos no original).

VI. Em face do exposto, com fundamento no art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 e com amparo no disposto na Ata da Sessão Pública, **ADJUDICO os itens 1 e 2 e HOMOLOGO** o resultado deste certame conforme indicado acima, e **AUTORIZO** a emissão de notas de empenho, da seguinte forma:

- no valor de **R\$ 10.600,00 para o exercício de 2022** (quatro manutenções preventivas para cada uma das duas unidades, Maringá e Londrina) e **R\$ 5.300,00 para o exercício de 2023** (duas manutenções preventivas para cada unidade), condicionada à respectiva disponibilização orçamentária, em favor da empresa **RPA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ 30.286.311/0001-20)**, **para a contratação dos itens 1 e 2;**



- no valor de **R\$ 8.333,30 para o exercício de 2022** (cinco manutenções preventivas) e **R\$ 1.666,66 para o exercício de 2023** (uma manutenção preventiva), condicionada à respectiva disponibilização orçamentária, em favor da empresa **CTM TECNOLOGIA MULTISISTEMAS EIRELI (CNPJ 71.314.744/0001-90)**, para a contratação do item 3;

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para notificar as empresas recorrente e recorrida do julgamento do recurso e formalizar as contratações, **observando a solicitação do setor demandante anexa aos autos no tocante ao início dos serviços**, cientificando disso o gestor e fiscais por ele indicados.

Curitiba, 18 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

Nº da Adequação no SIGEO - Maringá: ODESP - Adequação 474/2022 - ND
3.3.90.39 - sigeo 263 - RPA Eng.

Anexo da Demonstração da Adequação da Despesa: [Download:](#)
[adequacao_0800122022AD000474_VETOR.PO.267712.2021_Mga.pdf](#)

Nº da Adequação no SIGEO - Londrina: ODESP - Adequação 473/2022 - ND
3.3.90.39 - sigeo 264 - RPA Eng.

Anexo da Demonstração da Adequação da Despesa: [Download:](#)
[adequacao_0800122022AD000473_VETOR.PO.267712.2021_Lna.pdf](#)

Nº da Adequação no SIGEO - Ponta Grossa: ODESP - Adequação 456/2022 - ND
3.3.90.39 - sigeo 262 - CTM

Anexo da Demonstração da Adequação da Despesa: [Download:](#)
[adequacao_0800122022AD000456_VETOR.PO.267712.2021_PG.pdf](#)

Consulta regularidade do FGTS - CTM: [Download: Consulta Regularidade do Empregador - CTM.pdf](#)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
 ADEQUAÇÃO DE DESPESA 0800122022AD000474

Exercício Orçamentário	2022	
Processo Administrativo	VETOR PO 267712/2021	
Programa	168089	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Despesas Diversas
Fonte	0100000000	
Elemento de Despesa	3.3.90.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Descrição	SEA - Manutenção alarme de incêndio do FT de Maringá - SDAI - RPA Engenharia - VETOR PO267712/2021 - sigeo 263	
Valor	R\$ 5.300,00	
Saldo	R\$ 4.537.254,02	

Itens da Adequação					
Núm.	Descrição	Subitem	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	R\$ 5.30000 - ID 6341193 - RPA: R\$ 1.325,00 x 4 bimestrais	17	4,00	R\$ 1.325,00	R\$ 5.300,00

CURITIBA, 16/03/2022

MARIA TIEME KIAHARA

Seção de Conformidade de Gestão e Acompanhamento da Despesa



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
 ADEQUAÇÃO DE DESPESA 0800122022AD000473

Exercício Orçamentário	2022	
Processo Administrativo	VETOR PO 267712/2021	
Programa	168089	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Despesas Diversas
Fonte	0100000000	
Elemento de Despesa	3.3.90.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Descrição	SEA - Manutenção alarme de incêndio do FT de Londrina - SDAI - RPA Engenharia - VETOR PO 267712/2021 - sigeo 264	
Valor	R\$ 5.300,00	
Saldo	R\$ 4.542.554,02	

Itens da Adequação					
Núm.	Descrição	Subitem	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	R\$ 5.300,00 - ID 6341193 - RPA: R\$ 1.325,00 x 4 bimestrais	17	4,00	R\$ 1.325,00	R\$ 5.300,00

CURITIBA, 16/03/2022

MARIA TIEME KIAHARA

Seção de Conformidade de Gestão e Acompanhamento da Despesa



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
 ADEQUAÇÃO DE DESPESA 0800122022AD000456

Exercício Orçamentário	2022	
Processo Administrativo	VETOR PO 267712/2021	
Programa	168089	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Despesas Diversas
Fonte	0100000000	
Elemento de Despesa	3.3.90.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Descrição	SEA - Manutenção alarme de incêndio do FT de Ponta Grossa - SDAI - CTM Tecnologia - VETOR PO 267712/2021 - sigeo 262	
Valor	R\$ 8.333,30	
Saldo	R\$ 4.546.074,02	

Itens da Adequação					
Núm.	Descrição	Subitem	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	R\$ 8.333,30 - ID 6341193 - CTM: R\$ 1.666,66 x 5 bimestrais	17	5,00	R\$ 1.666,66	R\$ 8.333,30

CURITIBA, 16/03/2022

MARIA TIEME KIAHARA

Seção de Conformidade de Gestão e Acompanhamento da Despesa

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 71.314.744/0003-90
Razão Social: CTM TECNOLOGIA MULTISISTEMAS LTDA
Endereço: R FUNCHAL 538 ANDAR 2 / VILA OLIMPIA / SAO PAULO / SP / 04551-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2022 a 08/04/2022

Certificação Número: 2022031000521563974515

Informação obtida em 18/03/2022 16:25:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**